



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

SEGOV/GAB-REQ/184

Vitória, 08 de dezembro de 2021

Senhor Vereador

Davi Esmael Menezes de Almeida

Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta

Assunto: Resposta ao Requerimento de Informação

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho resposta ao Requerimento de Informação nº 4342/2021, de autoria da Vereadora Karla Coser, através do ofício nº 1047/2021-SEME, da Secretaria Municipal Educação.

Atenciosamente,


Marcelo de Oliveira
Secretário de Governo - em exercício

Ref. proc. 6064001/21 - PMV
11936/21 - CMV

Ljp





Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330034003800370037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Secretaria de Educação

OF. N° 1047/2021 - SEME/GAB

Vitória, 01 de dezembro de 2021

Referente ao Processo n° 6064001/2021

Senhor Prefeito,

Relativamente aos termos do Requerimento de Informação n° 4342/2021, de autoria da Vereadora Karla Coser, solicitando informações diversas sobre servidores em contrato temporário, por item formulado, explicitamos o que segue.

a) No que se refere ao quantitativo de contratos temporários, cuja vigência expira em data anterior ao encerramento do ano letivo de 2021, informamos que 13 (treze) contratos expiraram no mês de outubro e 23 (vinte e três) no mês de novembro.

b) Quanto à possibilidade de renovação dos contratos temporários, até o encerramento do ano letivo, primeiramente, há que se evidenciar, que matéria de idêntico teor já foi respondida à nobre Vereadora, por meio do Ofício n° 1020/2021-SEME/GAB, em resposta à Indicação n° 8459/2021, de sua autoria, onde foi explicitado o que segue.

Antes de repetirmos os fatos e fundamentos já apresentados, cumpre pontuar que a Lei 7.534/08 que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público prevê o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses para a vigência do contrato, prazo este, em alguns casos já ultrapassado, havendo, portanto, vedação legal para qualquer nova renovação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Secretaria de Educação

Reiteramos que a Administração Pública é guiada pela estrita legalidade, ou seja, somente poderá realizar aqueles atos previstos em lei e, nesse sentido, cumpre pontuar que, **tendo em vista o fato de que a maioria dos contratos já foi renovada por uma oportunidade, inexistente previsão legal para proceder a mais prorrogações contratuais.**

Em que pese a situação da pandemia, faz-se importante evidenciar, a inexistência de lei que venha a obrigar a Prefeitura Municipal de Vitória à prorrogação dos contratos temporários de forma automática, sendo necessária a análise do enquadramento quanto ao prazo máximo para a prorrogação do contrato, além da conveniência e oportunidade do Município.

Destaca-se, ainda, que os servidores contratados por designação temporária não possuem estabilidade, podendo o contrato de trabalho ser rescindido, a qualquer tempo, em observância à discricionariedade da Administração Pública.

Sobre o tema em foco, assim decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, nos autos do Processo nº 0022846-42.2020.8.08.0024:

O contrato temporário, como o nome já prevê, é pactuado com termo final, porquanto sua duração está atrelada à necessidade excepcional e transitória da administração pública. Por tal razão, inclusive, não há dúvidas de que o contrato temporário de trabalho firmado entre um particular e a administração possa ser, a qualquer tempo, rescindido por conveniência da administração pública.

Isso porque, como dito, o contrato temporário é medida excepcional para atender o interesse público em situações singulares que demandem e permitam a contratação ao arrepio da regra constitucional do concurso público.

Por tal razão, é entendimento consolidado que o indivíduo contratado temporariamente não possui



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Secretaria de Educação

direito líquido e certo a permanecer no cargo, senão vejamos:

[...]

De acordo com o dispositivo constitucional já mencionado, a contratação temporária deve ser precedida de lei formal que estabeleça as hipóteses e condições em que serão realizadas as admissões temporárias de pessoal para atender excepcional interesse público.

A manifestação do interesse público decorre do juízo de discricionariedade da administração pública que indicará a conveniência e oportunidade da contratação - atrelada, naturalmente, nos requisitos constitucionais de necessidade e excepcionalidade da contratação.

Assim como a contratação inicial, a prorrogação também está afeta ao núcleo discricionário de conveniência da administração que, observada a manutenção da situação excepcional, poderá - quando houver autorização legislativa para tanto - prorrogar a contratação.

Denota-se, pois, que o critério de contratação e prorrogação, ainda que dependa da edição de lei formal, sempre dependerá de um juízo de conveniência da administração pública acerca da situação excepcional e temporária que justifique a contratação.

Sobre o tema:

[...]

Desse modo, resta evidenciado que tanto a contratação, quanto eventual prorrogação, só podem ocorrer após um juízo de conveniência da administração - pautado na necessidade que justifique o interesse público na contratação - e desde que haja autorização legislativa para tanto. É de se dizer, portanto, que a iniciativa da Lei que trate da contratação temporária para preenchimento de cargos da administração pública municipal é do chefe do Poder, interessado na contratação de servidores temporários, que terá a atribuição de declarar a necessidade e o excepcional interesse público.

Assim, evidencia-se que a iniciativa da lei é do Chefe do Executivo, o que não foi observado pela Câmara Municipal de Vitória quando elaborou e editou a Lei nº 9.693/2020.





Sobre o tema:

[...]

Desse modo, considerando que a questão posta, entendo estar presente a verossimilhança da pretensão recursal, uma vez que não vislumbro a possibilidade do legislativo municipal impor ao executivo a prorrogação da contratação temporária de servidores sem que a administração possa aferir os critérios constitucionais de necessidade e excepcionalidade da contratação/prorrogação.

Destacamos, por fim, que, caso houvesse possibilidade legal para renovação dos contratos, certamente assim iríamos proceder, pois não é interesse desta Secretaria contratar novos professores a poucos dias para o término do ano letivo, se pudesse contar com aqueles que já estão prestando serviço.

Atenciosamente,

Assinatura digital de JULIANA ROHSNER VIANNA
TONIATI:05604572780
 DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, CN=AC ONLINE RFB v5
 Data: quarta-feira, 1 de dezembro de 2021
 16:00:14

Juliana Rohsner
Secretária Municipal de Educação

Exmº Sr.
Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal de Vitória